DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-2599/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18792/2013
PROTOCOLO	**:**	1461109
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 0208/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	INFORTECH INFORMATICA LTDA. – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 60/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO E REPOSIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DA SED
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 32805,00

ORDEM DE FORNECIMENTO – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre a **Ordem de Fornecimento nº 0208/2013**, emitida em 08/08/2013 pela Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando a aquisição de peças para manutenção e reposição de equipamentos da SED.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-4612/2013, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 60/2012.

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 705/2014, opinando:

> 1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Ordem de Fornecimento (2ª FASES);
> 2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira (3ª FASE).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer 4702/2014, assim concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** da formalização da Ordem de Contratação nº 208/2012 e da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que toda análise processual recai tanto sobre a **legalidade** e **regularidade** da **formalização da Ordem de Fornecimento** (2ª fase), quanto sobre a **regularidade** e **legalidade** de sua **execução financeira** (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do instrumento em análise, e ainda sobre a regularidade e legalidade de sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

A execução financeira foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

1.2 RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial da ordem de serviço	**32.805,00**
Valor Empenhado	**32.805,00**
Valor Notas Fiscais	**32.805,00**
Valor Ordem de pagamento	**32.805,00**

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização da Ordem de Pagamento n° 0208/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira da Ordem de Pagamento nº 0208/2013 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, a Ordenadora de Despesas Senhora MARIA NILENE BADECA DA COSTA, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 11 de junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL